



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04635/06

EMENTA. Poder Executivo Municipal. Município de São Vicente do Seridó. Exercício de 2003. Restituição de valor à conta vinculada do FUNDEF. **Verificação do cumprimento de decisão desta Corte – Acórdão APL TC 283/2013.** Não cumprimento. **Aplicação de multa.** Assinação de novo prazo a atual gestora. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 701/2013.

RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento da deliberação constante do Acórdão APL TC 0283/2013, lavrado em decorrência do não cumprimento da decisão prolatada através do Acórdão APL TC 0762/2011.

Naquela oportunidade, este Tribunal Pleno, decidiu, através da sobredita decisão:

1) **Aplicar** ao então Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões.

2) Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade praticado pelo então gestor, tomar as providências inerentes à sua competência.

3) **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao então Prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**¹, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias a atual Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para **adotar providências em definitivo**, de modo a comprovar a devolução com recursos do município da importância de R\$ 67.835,52, referente à diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do FUNDEF, de tudo dando conhecimento a esta Corte.

5) Advertir a Prefeita que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04.

6) Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais do então prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício de 2012, em razão do reiterado descumprimento às decisões desta Corte.

A Corregedoria desta Corte exarou relatório em 11 de setembro próximo passado concluindo que a decisão não foi cumprida, tanto em relação ao não recolhimento da multa aplicada no valor de R\$ 7.882,17 ao ex-Prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva, quanto às providências em definitivo a serem tomadas pela chefe da Municipalidade, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no que diz respeito à devolução com recursos do município da importância de R\$ 67.835,52, referente à diferença

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04635/06

entre o saldo contábil e o conciliado do FUNDEF apurado na prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2003.

É o relatório, informando que foi realizada a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Para um melhor entendimento da marcha processual, apresento a seguir a seqüência das sucessivas decisões prolatadas nos presentes autos, sem, contudo, ter-se verificado o cumprimento destas.

1. **Parecer PPL TC 154/2005**² foi assinado prazo ao Prefeito, à época, Sr. Damião Zelo de Oliveira Neto, para devolução com recursos do município da importância de R\$ 67.835,52, referente à diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do FUNDEF.

2. O mencionado gestor inconformado com a decisão ingressou com Recurso de Reconsideração, tendo esta Corte de Contas, através do **Acórdão APL TC 128/2006**, decidido conhecer do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

3. O sucessor do alcaide, à vista do princípio da continuidade administrativa, Sr. Francisco Alves da Silva, solicitou **parcelamento do débito em 12 parcelas**, sendo concedido através do **Acórdão APL 513/2006**, em **três**, as duas primeiras no valor de R\$ 26.118,19 e a última no valor de R\$ 15.599,14.

4. O mencionado gestor, inconformado com a decisão, interpôs, em 18/10/2006, Recurso de Revisão, tendo esta Corte de Contas, em 13/12/2006, através do **Acórdão APL TC 860/2006**, decidido conhecer do recurso e no mérito, pelo não provimento.

5. Seguiu-se a esta o **Acórdão APL TC 758/2008** através do qual se decidiu:

- a) declarar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 513/2006;
- b) aplicar multa ao ex-gestor Sr. Francisco Alves da Silva;
- c) assinar novo prazo, desta feita de noventa dias, ao mencionado gestor, para devolução integral do montante de R\$ 67.835,52.

6. Ato contínuo, através da decisão de 31.10.2010, prolatada através do **Acórdão APL TC 0261/2010**, este Tribunal decidiu novamente:

- a) declarar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 758/2008;
- b) aplicar multa ao gestor Sr. Francisco Alves da Silva;
- c) assinar novo prazo ao mencionado gestor, para devolução integral do montante de R\$ 67.835,52.

7. Em sessão realizada no dia 28.09.2011, exarou-se o **Acórdão APL TC 0762/2011**, através do qual, decidiu-se, novamente:

- a) declarar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0261/2010;
- b) aplicar multa ao gestor Sr. Francisco Alves da Silva;

² Relator: Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04635/06

c) assinar novo prazo ao mencionado gestor, para devolução integral do montante de R\$ 67.835,52.

8. Novo **pedido de parcelamento** em 10 (dez) parcelas formulado pelo gestor, Sr. Francisco Alves da Silva, em 13.10.2011, (fl. 142/143), como já dito inicialmente, não tendo sido, através da **Decisão Singular DSPL TC 037/2012**, atendido o seu pleito, em razão de que já fora concedido parcelamento em 2006, em decorrência do tempo em que foi exarada a decisão preliminar (2005) e, bem assim, da falta de acuidade às determinações desta Corte.

9. E, por derradeiro a decisão constante do **Acórdão APL TC 0283/2013**, retrocitada e que ora se examina.

Como se observa, restam incontestes neste processo, sucessivas tentativas de procrastinação de decisões desta Corte, a começar do gestor, à época, Sr. Damião Zelo de Oliveira Neto, seguindo-se pelo seu sucessor, Sr. Francisco Alves da Silva e, agora, pela atual Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas.

Sabe-se que o administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, voto no sentido de que este Tribunal:

1) **Aplique** a atual Prefeita de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento da decisão constante do **Acórdão APL TC 0283/2013**.

2) **Assine** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**³, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Assine o prazo de **30 (trinta) dias** a atual Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para **adotar providências em definitivo**, de modo a comprovar a devolução com recursos do município da importância de R\$ 67.835,52, referente à diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do FUNDEF, de tudo dando conhecimento a esta Corte.

4) Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais da Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2013, em razão do descumprimento à decisão desta Corte (**Acórdão APL TC 0283/2013**), à vista do disposto no art. 2.13 do Parecer PN TC 52/2004⁴.

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

⁴ Parecer PN TC 52/2004. - 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13.não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04635/06

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04635/06 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC TC 0283/2013, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Aplicar** a atual Prefeita de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 0283/2013.

2) **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**⁵, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Assinar o prazo de **30 (trinta) dias** a atual Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para **adotar providências em definitivo**, de modo a comprovar a devolução com recursos do município da importância de R\$ 67.835,52, referente à diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do FUNDEF, de tudo dando conhecimento a esta Corte.

4) Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais da Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2013, em razão do descumprimento à decisão desta Corte (Acórdão APL TC 0283/2013), à vista do disposto no art. 2.13 do Parecer PN TC 52/2004.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral

⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 16 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL